Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0010001-40.2020.8.19.0066
AGRAVANTE: APL – ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIOS E LEILÕES LTDA.
AGRAVADA: MP TRAFOS MONTAGEM E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
DESEMBARGADOR RELATOR: SERGIO WAJZENBERG

Ementa: AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. INÉRCIA DA RECORRENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo interno interposto por APL – Administração de Pátios e Leilões Ltda. contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso de apelação.

Certificada pela Secretaria a ausência de recolhimento das custas relativas ao agravo interno (fl. 486), determinou-se a intimação da recorrente para efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 488).

Decorrido o prazo, a Secretaria certificou que a recorrente, embora devidamente intimada, não se manifestou (fl. 490).

É o breve RELATÓRIO. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto deserto.

Nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo é requisito objetivo de admissibilidade recursal. Não comprovado o recolhimento no ato da interposição e intimada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO WAJZENBERG:17753 Assinado em 27/10/2026 09:14:15
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

parte recorrente na pessoa de seu patrono para sanar o vício mediante o recolhimento em dobro, consoante prescreve o artigo 1.007, § 4º, do CPC, a inércia injustificada conduz inexoravelmente ao reconhecimento da deserção recursal.

Em tais condições, **julgo DESERTO** o recurso e deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Fica, desde já, expressamente intimada a parte contrária para se manifestar acerca da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC, na hipótese de interposição de Agravo Interno, e caso este seja declarado manifestamente inadmissível ou desprovido à unanimidade.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ